À **CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM** ÓRGÃO DA FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente) DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **20517/2009/001/2009**
INTERESSADO: ISALBINO GOMES DA SILVA
MOTIVO: **RECURSO À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM ante o indeferimento de Defesa no** PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20517/2009/0001/2009 referente ao **Auto de Infração Nº 2690/2008**

O Requerente, Isalbino Gomes da Silva, apresentou Defesa contra lavratura de auto de infração, tendo essa Defesa sido indeferida, donde, em sua prerrogativa legal, intermédio Advogada infra-assinada/qualificada, vem perante a CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM APRESENTAR RECURSO/PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20517/2009/001/2009 referente ao **Auto de Infração Nº 2690/2008,** para Reexame de seus fundamentos em Defesa/Revisão anteriormente apresentada, e para tanto, enfatiza em sede dessa Corte Administrativa Recursal, os fundamentos de sua Defesa anteriormente apresentada, para reexame e deliberação quanto ao pedido de afastamento/nulidades de multas lavradas.

01. Isalbino Gomes da Silva, intermédio Advogada infra-assinada/qualificada, no teor de seus fundamentos, instruídos com as inclusas cópias, juntadas à sua Defesa, vem pedir, em grau de Recurso Administrativo, autuação nos autos/ PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20517/2009/001/2009, a que seja efetuado o reexame do Pedido de Revisão/Defesa e, se decrete a nulidade do Auto de Infração Nº 2690/2008, ante os fundamentos fáticos e de direito aviventados e expendidos a seguir.

02. De início, insta aviventar-se que, no caso vertente, têm-**se a existência de 02 (duas) Glebas, distintas, uma da outra, dadas suas finalidades, uma de extração mineral, que fora suspensa, e outra, uma gleba onde existe uma pequena fazenda, para criação de peixes e conservação/mata, com plantio de eucaliptos e outras espécies.**

02.a. Isso porque, cabe se distinguir, pois, uma é a gleba, objeto da autuação denominada (Fazenda Ribeirão do Areal), o que não procede, pois, ali não se praticou e nem se pratica quaisquer condutas a que se enquadrem como contrárias ao meio ambiente, até porque, as atividades ali, são de

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SIGED

00117094 1501 2017

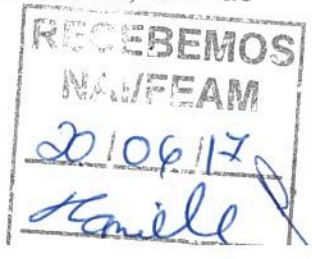

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 68
RUBRICA

criação de peixe para fins não comerciais e de preservação da mata nativa, em suma, fazenda de recreação.

02.b. A outra gleba é a denominada FAZENDA SERRA NEGRA e/ou FAZENDA DO PORTÃO que não deveria ter sido objeto de autuação/multa, escorada em equivocado fundamento de que suspensão anterior de serviços extrativos minerais teria sido descumprida e, seria essa gleba o objeto das multas aplicadas, contudo, contra essa, também, descabem penas pecuniárias quaisquer.

03. Mister esclareça-se e distinção seja feita no sentido de que a primeira gleba denominada (Fazenda Serra Negra e/ou Fazenda do Portão) trata-se de uma gleba administrada pela Pessoa Jurídica, denominada Mineração Cristal Gate Ltda, tendo por sócios o Requerente (Isalbino Gomes da Silva e Abel Sicupira Neto), conforme inclusa cópia de contrato social, já acostado nesse processo.

04. A seu turno, a mencionada 2ª (segunda) gleba é uma gleba menor denominada Fazenda Ribeirão do Areal compreendida na localidade/gleba maior denominada São Gil) de direito de posse exclusiva de Isalbino Gomes Da Silva, ora requerente, sem que se confunda com terrenos da Mineração Cristal Gate Ltda ou do sócio dessa, Abel Sicupira Neto.

Nessa gleba, denominada Fazenda Ribeirão do Areal, o Requerente, Isalbino Gomes da Silva, individualmente, desenvolve atividades rurais, de caráter não comercial, onde, propriamente, por seu gosto, uma moradia rural de recreação, ante o esplendor local que lhe motivou esse cuidado, para o que, não é por demais enfatizar-se, descabem aplicações de multas pecuniárias ou pena de suspensões quaisquer, mormente de pretendidas atividades extrativas minerais, porque ali não se desenvolve e nunca se desenvolveram quaisquer atividades de extração mineral, portanto, cabe distinguir-se.

05. Merece, ainda, destaque, o fato de que fazem mais de 06 (seis) décadas, i.é, há aproximadamente 60 (sessenta) anos, já se desenvolveu no local denominado (Fazenda Serra Negra ou Fazenda Serra do Portão) a extração de minérios, especificamente quartzos e, a existência de rejeitos que existam no local dessa gleba, foram, indevidamente, imputados ao Requerente e ao seu sócio, Abel Sicupira Neto.

E, outrossim, merece destaque o fato de que a existência desses rejeitos (não tenham sido, sequer, objeto de quaisquer laudos, relatórios preventivos) (*ex vi* do disposto no art. 31 do Decreto 44.309/2006 E ART. 11 da Lei 14.309/2002 e demais leis concernentes a Proteção do Meio

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SISTEMA ESTADUAL DE
FOLHA Nº
69
RUBRICA
SISEMA - NIE

Ambiente, daí porque, prejudicada a questão, também, a legalidade desse ato administrativo de lavratura de multas.

06. Esses mencionados rejeitos são, notória e publicamente, preexistentes, mas, apesar disso, foram descritos no Auto de Infração como se fossem rejeitos decorrentes de presumida extração mineral, do momento, contra o Requerente, em razão de pequena Mineração, registrada como Cristal Gate Ltda, que mal iniciara trabalhos com pesquisas minerais, bem como foram inseridos, no auto de infração, outros Registros de pretendido Assoreamento e Erosão, a respeito dos quais, enfatiza-se, o fato de que a existência ou não desses rejeitos não podem vir a ser imputada ao Requerente/Isalbino Gomes da Silva, e nem Abel Sicupira Neto (pessoas físicas autuadas).

E, ainda porque, não deram causa a esses rejeitos, a (pessoa Jurídica) Mineração Cristal Gate Ltda, eis que, esses rejeitos, não é por demais enfatizar-se, remontam há mais de 06 (seis) décadas passadas, conforme fundamentos supre expendidos, donde, não se pode presumir legalidade de ato, do qual são imprescindíveis elementos de comprovação que não os acompanha o mencionado Auto de Infração, ora sob reexame.

07. Assevera-se tal porque a denominada Mineração Cristal Gate Ltda, iniciaria seus empreendimentos com a fase inicial de pesquisa mineral, tendo tido, contudo, suas atividades iniciais de pesquisas, suspensas, precocemente, no mês de agosto de 2007, muito embora, tenha essa ordem, sido acatada pelo, ora Requerente, (Isalbino Gomes Da Silva) quanto ao cumprimento das determinações/restrições ambientais como a (suspensão de funcionamento até solução do projeto ambiental), contudo, nesse interregno, deu-se a equivocada autuação e aplicação de sanções/multas.

08. Ressalte-se que, para resguardo de seus direitos (possessórios e outros), após a data da lavratura/determinação administrativa de suspensão de trabalhos extrativos minerais, a partir de então, a Pessoa Jurídica, (Cristal Gate Ltda) manteve dois trabalhadores no local, acondicionando os instrumentos de trabalho que pretendia usar na fase inicial de pesquisa mineral (quartzo) (após cumpridas as determinações legais), contudo, este fato, utilizado unicamente para resguardo de sua posse e de instrumentos de pesquisa mineral, foram interpretados, equivocadamente, como se fossem de continuidade e funcionamento de atividades extrativas minerais.

09. Ademais, certo é que a Pessoa Jurídica, Mineração Cristal Gate Ltda, pretendia operar legalmente e em conformidade com o meio ambiente, tendo adquirido, na região, de anteriores mineradores o direito de

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 70
RUBRICA
SISEMA

exploração no local. Contudo a (FEI)/Itamarandiba no Estado De Minas Gerais, sem previamente proceder a atos de fiscalização, conforme prescrições legais, compareceu ao local no dia 29/05/ 2008) e de imediato lavrou o Auto de Infração, equivocadamente, contra o Requerente/Isabino Gomes da Silva e seu sócio Abel Sicupira Neto, conforme já se disse, pessoas físicas, quando em realidade o objeto da mencionada lavratura, seria a Pessoa Jurídica, Mineração Cristal Gate Ltda.

10. Dessa forma, por equívoco, interpretou-se, como não interrompido, um serviço que se encontrava suspenso/paralisado, por conta de provocações/denúncias inverídicas, confundindo-se, ainda, como se em atividade estivesse a pesquisa mineral, ao atrelar-se o fato de se encontrar, no local, dois trabalhadores da Cristal Gate Ltda, que, resguardavam a gleba, e resguardavam também os instrumentos de trabalho de pesquisa que se encontravam num barracão (que fora erigido em data anterior à posse/instalação da Mineração Cristal Gate Ltda), o que se fez, tão só, para proteção possessória, contra possíveis atos de esbulho por terceiros.

Esses fatos, que se evidenciavam e preocupavam, intensamente, ao Requerente/Isalbino Gomes da Silva e ao seu sócio Abel Sicupira Neto, no que concerne à proteção possessória.

Isso, em razão de provocações e notícias inverídicas ás autoridades preservadoras do meio ambiente da Região de Itamarandiba e de Coluna no Estado De Minas Gerais, haja vista, que tudo isso, denotava, indisfarçavelmente, a intenção de terceiros, de se apossarem da área, cuja posse o Requerente a exerce, de forma mansa pacífica e de boa fé, consubstanciado, na origem, em documentos de posse legítima anterior, cujo detentor veio negociar essa a posse desses terrenos com os Sócios da Mineração Cristal Gate Ltda, o Requerente/Isalbino Gomes da Silva e Abel Sicupira Neto, documentos esses que instruem esse processo.

11. Lado outro ainda, é que, calcou-se, a lavratura de pretendida infração, em argumento de assoreamento e erosão, sem, contudo, ter-se procedido, previamente, ao estudo ambiental na Região, quando se constaria que esses possíveis efeitos remontavam há mais de 60 (sessenta) anos.

Assim, o requerente/Isalbino Gomes da Silva e Abel Sicupira Neto, sofrido os apenamentos/sanções/multas que, nesta revisão/reexame, se buscam desconstituir-se, por equivocadas, eis que escoradas em notícias/denúncias, inverídicas e aleatórias, de terceiros, sub-repticiamente, com interesses, ainda, não revelados, e para isso, também de forma sub-reptícia provocaram a Autoridade/Polícia Florestal para alcançarem seus

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 71
RUBRICA
SISEMA

pessoais, inconfessáveis e escusos interesses, o que revela, em princípio, a conduta/crime, que deveria ter sido apurada, no tocante á configuração da figura prevista no Art. 339 do Código Penal, *nomem juris*, Denunciação Caluniosa, *ipsis literis*:

> "[...] **Denunciação Caluniosa**
> **Art. 339** - Dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Alterado pela L-010.028-2000)
> **Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.[...]"

12. Destaque-se e não é por demais aviventar-se que no curso de seus empreendimentos, a Mineração Cristal Gate Ltda teve suspensa suas atividades e, quanto ao Requerente, Isalbino Gomes da Silva, esse, cumpriu as determinações/restrições ambientais que lhe foram determinadas, até porque, ele, nem poderia incidir em descumprimentos, pois, deslocava-se constantemente, a trabalho, aos EUA (Estados Unidos da América) e outras nações, para tratar de seus interesses/ atividades profissionais.

O Requerente fora, então, surpreendido com a Notificação/Auto de Infração e outras medidas, *concessa venia*, equivocadas, poucos dias após de seu retorno ao Brasil, passou por Teófilo Otoni-MG (Seu Domicílio) e dirigiu-se à sua pequena fazenda (denominada Ribeirão do Areal em São Gil/área rural de Itamarandiba-MG), momento em que tomara ciência e fora surpreendido com a mencionada Notificação de Multa.

13. Na esteira desses fundamentos, lado outro impende aviventar-se e mister observar-se que o requerente, desenvolve atividades consentâneas com o meio ambiente em sua pequena área rural denominada Fazenda Córrego do Areal/São Gil, distante alguns quilômetros da região onde adquirira o direito de posse para possível exploração mineral.

E assim, cabe distinguir-se que é nesta área (denominada Fazenda Serra Negra ou Fazenda do Portão) que se deveria circunscrever o estudo ambiental (que, aliás, não foi efetuado, e assim em descompasso com as disposições **do Art. 31 Do Decreto 44.309/2006 e Art. 11 da Lei 14.309/2002,** e muito mais, ante o equívoco, repita-se, de que os efeitos de 06 (seis) décadas de exploração de quartzo foram, indevidamente, imputados ao Requerente, e ao seu sócio Abel Sicupira Neto, com apenamentos/multas consideráveis e outros dissabores, ante o açodamento na lavratura de auto de pretendida infração ambiental.

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 72
RUBRICA
SISEMA

14. Acresce aviventar-se que, em sua gleba rural (denominada Fazenda Ribeirão do Areal/São Gil), o Requerente implementou melhoramentos consentâneos com o meio ambiente, tais como a criação de peixes (em **atividade não comercial**), **manutenção e preservação da mata nativa**, **plantio e cultivo de eucaliptos** (sempre, segundo tecnologia de preservação do meio ambiente), **sem desenvolver quaisquer atividades comerciais desautorizadas ou contrárias ao ecossistema**.

15. Bem se diga que o mencionado auto de infração lavrado contra o requerente/Isalbino Gomes da Silva, deu-se, pois, ao arrepio da lei (Art. 31 do Decreto nº 44.309/2006), disciplinadora da questão, quando inobservou o procedimento previsto no Art. 31 da sobredita lei, uma vez que não se procedeu a quaisquer estudos ou avaliações preliminares que indicassem impacto ambiental (auto preliminar de fiscalização), perpassando, nessa forma, pelos elementares princípios da Legislação ambiental Pátria, conforme cópias do auto de infração e demais peças informadoras do processo ambiental que desembocou em indevida aplicação de multa ao requerente, enfatiza-se.

16. Noutro giro, o fato de que já se perfaziam 60 (sessenta) ou mais anos de exploração mineral/quartzo e por isso, se assoreamento ou erosão tenha havido, tal não se pode vir a ser debitado à pessoa jurídica denominada Cristal Gate e nem às pessoas físicas de Isalbino Gomes da Silva ou ao seu sócio, Abel Sicupira Neto.

17. Nesse aspecto, especificamente, transcreve-se, o teor do Art. 31 do Decreto Nº 44.309/2006, *ad litteram*:
"[...]Art. 11 – Nas áreas consideradas de preservação permanente, **será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo coma regulamentação específica e averiguação do órgão competente**, desde que não haja alternativa locacional **comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras**, sendo vedada a expansão da área ocupada.[...]" (grifos nossos). **Por oportuno**, no vernáculo, (ANTRÓPICA): "adj. Resultante basicamente da ação do homem (**diz-se de solo, erosão, paisagem, vegetação etc.**)" que já ocorria há mais de 60 (sessenta) anos antes da ocupação pelo Recorrente.

18. **E é nessa área (Fazenda Serra Negra ou Fazenda do Portão) o local onde se deveria circunscrever o estudo ambiental, fiscalização e outros procedimentos preliminares (na forma do Art. 31 do Decreto Nº 44.309/2006) a que se pudesse, então, se constatados**

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 73
RUBRICA

danos ao meio ambiente, examinando-se (inclusive a data de sua origem), com relatados e fundamentos, de forma circunstanciada a que se pudesse, então, passar-se à etapa de sanções.

19. Contudo, os procedimentos, *permissa vênia*, deram-se de forma açodada, atropelando-se etapas catapultando-se, diretamente, à sanções, como se Isalbino Gomes da Silva e Abel Sicupira Neto e/ou a denominada Mineração Cristal Gate Ltda, fossem os responsáveis por danos, linearmente apontados (assoreamento , erosão, etc.), e assim, frisa-se, foram apenados em descompasso com as disposições do art. 31 do decreto 44.309/2006 e art. 11 da lei 14.309/2002, em franca testilha com essa lei e com os constitucionais princípios da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal.

20. *Opuncto saliens* da questão reside, primeiro, no equívoco de se autuar uma pequena Mineradora por erosão e assoreamento (quando essa atividade (notória e publicamente) já se desenvolvia por mais de 06 (seis) décadas, 60 (sessenta) anos no local, sem quaisquer embaraços, tanto é que o Recorrente Isalbino Gomes da Silva e seu sócio adquiriram o direito de exploração no local, com alvará de funcionamento do DNPM, quando, ainda, em fase inicial de pesquisa mineral, aviventa-se.

21. **E, segundo, por se autuar, igualmente, indevida e duplamente (pelo mesmo fato), as pessoas físicas do RECORRENTE ISALBINO GOMES DA SILVA e de ABEL SICUPIRA NETO (sócios da Mineração Cristal Gate Ltda) esta Pessoa Jurídica, que responderia, administrativamente (por multas e outras sanções pecuniárias), caso infração houvesse.**

22. Esses fatos indicam que além *do bis in idem* (por analogia tributária, configurar-se-ia uma bitributação) isso porque, foram aplicadas idênticas e pelo mesmo fato, multas individuais às pessoas físicas de Isalbino Gomes da Silva e Abel Sicupira Neto, esses, os dois SÓCIOS da pessoa Jurídica Cristal Gate Ltda, donde não se pode confundir pessoa jurídica com pessoa física, mormente na hipótese de aplicação de multas por pretensa extração mineral.

Quanto à Cristal Gate Ltda (pessoa jurídica) essas idênticas multas foram aplicadas e repetidas, pelo mesmo e equivocado fato, vale aviventar-se.

Tem-se, nessa forma que as multas foram repetidas em igual *quantum*, em duplicidade, enfatiza-se, além da impropriedade

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 74
RUBRICA

de se se aplicar sanções/multas às pessoas físicas do ora Recorrente/Isalbino Gomes da Silva e de seu sócio/Abel Sicupira Neto, o que se mostra em afronta e franca testilha com o Direito Pátrio, não é por demais enfatizar-se, haja vista que a pena de multa, se ilícito administrativo houvesse, deveria ter sido aplicada à pessoa Jurídica, denominada, Cristal Gate Ltda, só e tão somente, sob pena de vício quanto à legalidade do ato.

23. Nesse diapasão mister observar-se, *en passant*, que a *mens lege*, das leis de proteção ao meio ambiente, busca, indubitavelmente, a finalidade protetiva do meio ambiente, consoante normas de harmonização, sem impedir atividades produtivas, com exame circunstanciado das situações concretas e busca contextualizar a solução entre o homem , a atividade produtiva e o desenvolvimento social, a exemplo do princípio norteador do uso e ocupação da terra que é sua destinação econômica, em consonância, mais modernamente pelo avanço das regras de proteção ao meio ambiente.

24. E, para isso, os procedimentos legais, preparatórios e outros devem ser observados na busca de solução pacífica e harmoniosa. Entretanto, no caso vertente, procedeu-se inversamente, primeiro houve a aplicação da multa, imputando as condutas descritas no referido Auto de Infração.

25. Veja-se, a autuação deu-se, sumariamente, i.é, aplicou-se a sanção para depois discutir-se os motivos, numa inversão que afronta à Lei ambiental e aos princípios basilares do Direito Pátrio.

26. Esclarecimentos outros se fazem em transcrição das declarações do requerente perante a FEI em Itamarandiba-MG, as quais, em seu teor demonstram e se coadunam com os fundamentos supre expendidos, neste sentido, inclusa cópia de suas declarações em sede inquisitorial, e preponderantemente, pinça-se de suas declarações, *ipsis literis*:

> "[...]**QUE com a autuação recebida na época dos fatos, procedeu concordante com o fechamento do garimpo, até que se possa resolver a questão do projeto ambiental em andamento**;
>
> QUE a mineração Cristal Gate Ltda., onde o mesmo é sócio, possui alvará de pesquisa e exploração do Quartzo no devido local, concedida pelo Departamento Nacional de Pesquisa (DNPM), onde o parque fora criado e que segundo o declarante até a presente data o parque não foi implantado, o que dentro de informações colhidas pelo mesmo, a validade de um parque se da por feita, somente após a sua implantação concretizada, com cercas, guardas florestais, e não permitindo no

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 75
RUBRICA

interior do mesmo a permanência de criações domésticas, agrícolas, pecuárias, moradores e ativantes de qualquer espécie trabalhistas, sendo que o mesmo é observado no local onde existe a criação de um Parque intitulado Serra Negra;

QUE quanto ao desmate mencionado, o mesmo correra ao lado de uma lagoa na sua propriedade, localizada uma distância de aproximadamente (12 Km) doze Quilômetros da área de mineração e que se trata de área insignificante onde foi feito plantio de um pomar para alimentação de peixes;

QUE o garimpo existe no conhecimento de todos da região de Itamarandiba e Coluna a mais de (60) sessenta anos, e que seu direito de pesquisa mineral foi comprado dentro dos parâmetros da lei e que o seu processo de preservação ambiental está em andamento até a presente data;

QUE sempre sua empresa procuro todos os órgãos ambientais e até hoje espera o desembaraço do projeto ambiental;

QUE quanto a estrada que dá acesso ao garimpo da Serra do Portão, a mesma já existia muito antes da aquisição dos direitos minerais, que somente completou uma passagem pela sua Fazenda, para facilitar o acesso ao garimpo;

QUE quanto ao lançamento de Rejeitos no curso do leito do córrego, o mesmo foi advertido e autuado, e que esses rejeitos já haviam sendo lançados no local a mais de 50 anos, pois, na mesma galeria existe de conhecimento de todos, que bem conhecem o garimpo do Portão, se trata de uma galeria muito antiga, onde já vem sendo explorada no decorrer de toda a existência do deste garimpo;

QUE **segundo o declarante, se for solicitada uma perícia minerária no local, seria muito fácil a constatação da impossibilidade de tanta extração de areia e rejeito em pouco tempo da presença da tentativa de exploração da sua empresa**;

QUE acaba de prestar suas declarações de livre e espontânea vontade sem sofrer nenhum tipo de coação pela Autoridade Policial ou algum de seus Agentes. [...]"

27. **Tais declarações não foram infirmadas por quaisquer laudos que deveriam ter-se dado anterior ou posteriormente à autuação, segundo a Lei** (do Art. 31 do Decreto 44.309/2006 e Art. 11 da Lei 14.309/2002 e demais diplomas legais atinentes.

a. **E, de outro giro, mostra-se, *concessa venia*, o equivocado procedimento da Autoridade Policial (Polícia Florestal) autuadora,**

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 76
RUBRICA
SISEMA

quando perpassou sobre etapas legais ao lavrar auto de infração, i.e, não procedendo à fiscalização e estudo circunstanciado da questão que evidenciaria como causas de erosão e do pretendido assoreamento as atividades extrativas que se desenvolveram há mais de seis décadas passadas, tanto é, e acresce atentar-se, que não houve consequências legais, no âmbito criminal, concernentes aos pretendidos crimes que o Requerente, teria incidido, contra o Meio Ambiente.

28 - DO PEDIDO

Ante o exposto, se mais falasse far-se-ia mera redundância, e assim, nos termos da legislação aplicável, solicita-se na judiciosa apreciação da FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente) do Governo do Estado De Minas Gerais, sejam examinadas estas razões do recorrente para se proceda à anulação das multas que lhe foram aplicadas, decorrentes da lavratura do Auto De Infração nº 2690/2008 resultando no Processo nº 20517/2009/001/2009.

a. Por oportuno, solicita-se seja o presente Recurso Administrativo apensado ao Processo Administrativo em que figura como autuado a Pessoa Física de Abel Sicupira Neto (REF.: Auto De Infração Nº 2689/2008 e processo nº 25.390/2008/001/2009), autuado pela mesma infração, fato esse, assaz singular e que demonstra o açodamento e impropriedade das pretendidas infrações e multas aplicadas ao ora Requerente, Isalbino Gomes da Silva, que é sócio de Abel Sicupira Neto, na sociedade comercial denominada Mineração Cristal Gate Ltda, conforme já fundamentado.

b. Esse pedido de desconstituição do auto de pretendida Infração ao Meio Ambiente e de Afastamento de Multas contra Isabino Gomes da Silva pede-se seja extendido a Abel Sicupira Neto (eis que se trata de hipótese de reunião de feitos, prevista no Código de Processo Civil Brasileiro, *ipsis literis*: ***" [...]Art. 105*** *- Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente [...]".* aplicável, subsidiariamente, ao presente caso, eis que se trata de caso idêntico) e que, *ad argumentandum tantum*, deveria ter no polo passivo a Pessoa Jurídica denominada (Mineração Cristal Gate Ltda), conforme inclusa cópia do contrato social, nos autos desse processo, muito embora não se configurem os pretendidos atos infracionais.

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 77
RUBRICA
SEMA

c. No caso vertente, não é por demais ressaltar-se que esse pedido encontra escopo legal, pois, a mencionada pessoa jurídica/Mineração Cristal Gate Ltda., tem seu contrato social subscrito por Abel Sicupira Neto e o ora requerente Isalbino Gomes da Silva, e, ainda, se infração houvesse quem deveria figurar como autuada seria a pessoa jurídica/sociedade comercial Cristal Gate Ltda (a teor da inclusa cópia/contrato social) e assim, jamais, infrações ou multas poderiam ter sido lavradas e aplicadas contra as pessoas físicas do ora requerente, Isalbino Gomes da Silva e nem contra seu sócio, Abel Sicupira Neto, mesmo se infração houvesse, pois, essas, respeitariam à pessoa jurídica Mineração Cristal Gate Ltda, frisa-se.

29. Esses os fundamentos do presente pedido de Recurso/Reexame, a que sejam apreciados pela Dda. Autoridade Administrativa, com atribuição para esse mister, na pessoa de seu Presidente e DDs. Pares da e. CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM, órgão da FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente) do Governo do Estado De Minas Gerais, que ora apresenta-se em 02 (duas) vias de 11 (onze) laudas, original e cópia protocoladas em ato de defesa do Requerente, Isalbino Gomes da Silva.

30. Por oportuno esclarece-se que a Advogada subscritora do presente recurso administrativo atua de forma gratuita, eis que é sobrinha do requerente, e o socorre nesse mister, pois, o Requerente passa por dificuldades financeiras (em razão desse investimento sem retorno efetuado na Região De Itamarandiba-MG), e por isso, não pode arcar com os honorários de Advogado, sejam de Belo Horizonte - MG ou de Teófilo Otoni-MG, daí e até porque o endereço da Advogada, Lívia Mariana Gomes da Silva Teixeira Santana ser no Distrito Federal (Domicílio dessa Advogada), com todas as dificuldades resultantes de não atuarem no Foro local. Solicita-se, outrossim, seja essa Advogada intimada em seu endereço, quanto ao teor das decisões desse recurso e outras decisões de interesse do Requerente.

Termos em que se pede e espera-se deferimento,
Brasília-DF, 13 de junho de 2017.

Lívia Mariana Gomes da Silva Teixeira Santana
OAB/DF nº 29.871

AE 04 Lote E Ed. Isla Life Style Bl. A apt. 103
Guará 2 – DF
CEP 71070-654
Tel.: 61-99269-0462